

A. I. N° - 207185.0018/04-8

AUTUADO - TANEGO COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA.

AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

INTERNET - 30/06/05

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado parcialmente o lançamento de parte dos documentos fiscais. Corrigido o equívoco. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuado comprova ter recolhido, mediante Notificação Fiscal, em data anterior, o valor exigido. Infração insubstancial. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Reconhecimento expresso da irregularidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2004, exige ICMS no valor de R\$5.908,31, além da multa no valor de R\$140,00, pelas seguintes irregularidades:

1) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, caracterizada pela falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de aquisição de mercadorias, coletadas junto ao Sistema CFAMT, no exercício de 2002, no valor de R\$4.990,39;

2) recolheu a menos o ICMS devido em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro Registro de Apuração, no mês de setembro de 2002, no valor de R\$917,92;

3) escriturou o livro Registro de Saídas, em desacordo com as normas regulamentares, nos exercícios de 2002 e 2003, multa no valor de R\$140,00.

O autuado, às fls. 30/31, apresentou defesa alegando que em relação a infração 01 – houve equívoco do autuante nas notas fiscais nºs 226502, 710806, 233148, 101735, 674658, 151674, 406976, 49071 e 203635, todas registradas no livro nº 6, nas páginas 13 15, 16, 18, 23, 33, 34, 40 e 41 do citado livro. Reconheceu proceder o imposto no valor de R\$ 2.367,56 (BC R\$ 13.926,87).

Quanto a infração 02, disse que o autuante não considerou a intimação nº 9000003242/02-9, em 22/05/03, no valor de R\$ 1.135,65, com os devidos acréscimos.

Reconheceu proceder a infração 03.

Concluiu anexando cópias das folhas do livro Registro de Entradas nº 6, bem como de cópias reprográficas de DAEs relativos ao mês de setembro de 2002, tudo às fls. 33 a 46 dos autos.

O autuante, às fls. 48/49, informou que reconheceu o equívoco em relação às notas fiscais apontadas na infração 01, esclarecendo que, embora as referidas notas tenham sido escrituradas em meses de referência diferentes aos da emissão dos documentos, os registros ocorreram no mesmo exercício, devendo ser reduzido o valor do débito para R\$ 2.367,56.

Informou não ter havido equívoco quanto a infração 02. Durante a ação fiscal não foi exibida a notificação a que se referiu o autuado, nem o comprovante de quitação ocorrida em 22/05/03. No entanto, há de se reconhecer o descabimento da exigência do tributo, face a comprovação do pagamento.

Em relação a infração 03, disse não ter havido contestação.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Das peças processuais constato que o autuado trouxe ao processo a comprovação de que houve equívoco do fisco na indicação de parte de documentos fiscais arrolados na infração 01, tendo juntado cópia reprográfica do livro Registro de Entradas demonstrando a escrituração das notas fiscais nºs 226502, 710806, 233148, 101735, 674658, 151674, 406976, 49071 e 203635, passando o débito apurado de R\$ 4.990,39 para R\$ 2.367,56, fato confirmado pelo autuante.

Em relação a infração 02, o autuado juntou cópia dos DAEs relativos ao imposto devido no mês de setembro de 2002, descabendo a exigência do crédito tributário, haja vista que o imposto foi recolhido da seguinte forma:

- no vencimento, ou seja, em 09/10/2002, a quantia de R\$ 5.712,20;
- e, mediante notificação fiscal nº 9000003242/03-9, em 22/05/03, o saldo remanescente de R\$ 917,92, acrescidos das cominações legais.

Houve reconhecimento expresso do cometimento da infração 03, que se refere a escrituração irregular do Livro Registro de Saídas, haja vista ter o autuado escriturado o valor computado nas leituras “Z” diárias, sem a discriminação detalhada das alíquotas incidentes, embora nos registros dos cupons fiscais conste a sua identificação. Mantida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0018/04-8, lavrado contra **TANEGO COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$2.367,56**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

